

Projeto de Lei nº 008/2016

“Institui a nível municipal, o cumprimento do Código Florestal do Estado de Minas Gerais no que se refere à cobertura vegetal mínima nas margens dos recursos hídricos e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Martins Soares, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores aprovam a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre a recuperação e proteção da vegetação, em áreas de preservação permanente localizada nas margens ou no entorno dos recursos hídricos, visando à conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, nos termos do art. 214 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

II – Nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

III - Olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

IV - Curso d'água: denominação para fluxos de água em canal natural que pode ser perene e intermitente;

V - Leito regular a calha do rio: por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

VI - Reservatórios d'água artificiais: são decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais;

VII – Lagos: são originados a partir de cursos de água variável, formados a partir de uma depressão natural na superfície da terra;

VIII – Lagoa: é um corpo de água com pouco fluxo, mas geralmente sem água estagnada, podendo ser natural ou feita pelo homem (artificial), e é usualmente menor que um lago;

IX - Área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

Art. 3º - Fica a Prefeitura Municipal obrigada a garantir a preservação das florestas e outras formas de vegetação natural ao longo dos rios ou qualquer curso d'água, no entorno de nascente ou olhos d'água, ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'água artificiais, que para efeitos desta Lei são genericamente denominados de recursos hídricos, bem como pela reposição de florestas quando da cobertura vegetal nestas margens é inferior ao estabelecido nos termos do art. 16 do Código Florestal do Estado de Minas Gerais, a saber:

a) Nos casos de imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em APP's ao longo de cursos d'água naturais, independentemente da largura do curso d'água, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em:

I – 5m (cinco metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

II – 8m (oito metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e inferior a 2 (dois) módulos fiscais;

III – 15m (quinze metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e inferior a 4 (quatro) módulos fiscais.

b) Nos casos de imóveis rurais com área superior a quatro módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em APP's ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em:

I – 20m (vinte metros), contados da borda da calha do leito regular, nos cursos d'água com até 10m (dez metros) de largura, para imóveis com área superior a 4 (quatro) e inferior a 10 (dez) módulos fiscais;

II - extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30m (trinta metros) e o máximo de 100m (cem metros), contados da borda da calha do leito regular, nos cursos d'água com mais de 10m (dez metros) de largura ou para imóveis com área superior a 10 (dez) módulos fiscais.

c) Nos casos de áreas rurais consolidadas em APP's no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15m (quinze metros).

d) Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em APP's no entorno de lagos e lagoas naturais, será obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

I – 5m (cinco metros), para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

II – 8m (oito metros), para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e inferior a 2 (dois) módulos fiscais;

III – 15m (quinze metros), para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e inferior a 4 (quatro) módulos fiscais;

IV – 30m (trinta metros), para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

e) As áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, ficará estabelecida a faixa de proteção na licença ambiental do empreendimento que será emitida pelo órgão licenciador.

Art. 4º - Fica a Prefeitura Municipal obrigada a diagnosticar a cobertura vegetal existente nas margens dos rios, cursos d'água, ao redor dos lagos, lagoas ou reservatórios d'água, nascentes ou olhos d'águas intermitentes ou perenes existente na sua área de jurisdição, cadastrando os proprietários ou posseiros dos imóveis rurais que possuem estes recursos hídricos e notificando os proprietários ou posseiros que estão com a cobertura vegetal aquém dos limites mínimos estabelecidos pelo Código Florestal, transcritos no artigo anterior.

§ 1º - As áreas que por lei deveriam estar sob cobertura vegetal ficam imediatamente indisponíveis para qualquer atividade que não seja a de reflorestamento.

§ 2º - O reflorestamento das margens ou no entorno dos recursos hídricos, dentro da faixa mínima exigida em lei, será feito unicamente com espécies florestais nativas, presentes na flora local e de mesmo valor ambiental.

§ 3º - Fica a Prefeitura Municipal obrigada a fornecer as mudas, orientação e supervisão técnica aos proprietários.

§ 4º - Fica obrigado o proprietário ou posseiro do imóvel rural que possua no interior ou nos limites de sua propriedade ou posse rural recursos hídricos a:

I - isolar mediante cercamento das áreas objetos de recuperação desta lei;

II - realizar abertura das covas;

III - fornecer insumos e mão-de-obra para o plantio e manutenção das mudas;

IV - fornecer as estacas e o material para a fixação das mudas após o plantio;

V - controlar as pragas e doenças;

VI - manter a Prefeitura informada sobre as necessidades de replantios e cumprir as determinações técnicas emitidas pela Prefeitura.

§ 5º - O proprietário ou posseiro responsável da propriedade ou posse rural que se negar a participar da reposição florestal, fica a Prefeitura obrigada a fazê-la, cabendo ao proprietário ou posseiro omissor o ressarcimento aos cofres municipais, das despesas efetuadas pela municipalidade, em valores atualizados dentro de um determinado prazo.

§ 6º - Admite-se para o § 5º deste artigo as condições mínimas:

I - prazo máximo de 2 (dois) anos, para que o proprietário ou posseiro rural cumpra o determinado no §5º, quanto ao ressarcimento aos cofres municipais.

II – findado o prazo mencionado no inciso I do deste parágrafo, o proprietário ou posseiro rural, caso esteja inadimplente, o mesmo será cadastrado na dívida ativa municipal.

III- o prazo mencionado no inciso I do deste parágrafo, não será prorrogado.

IV - dar-se-á início a contagem deste prazo com o término da implantação do projeto.

Art. 5º - O diagnóstico da cobertura vegetal, existente nas margens dos recursos hídricos, será renovado pela Prefeitura de cinco em cinco anos.

Art. 6º - A Prefeitura Municipal se habilitará junto aos órgãos ambientais federais e estaduais para executar todas as atividades legalmente delegáveis à municipalidade nas questões ambientais, no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da publicação desta lei.

Art. 7º - Esta Lei deverá ser regulamentada pela Prefeitura Municipal de Martins Soares no que couber em 90 (noventa) dias.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Vereador Éder Júnior de Oliveira

